

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para instituir medida de amparo à pessoa portadora de deficiência na área da assistência social.*

RELATOR: Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

RELATORA ad hoc: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 249, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que propõe alterar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir a criação de centros de convivência entre as obrigações do poder público relativas à assistência social voltada para as pessoas com deficiência.

Esses centros deverão atender às pessoas com deficiência com 18 anos ou mais, em horário integral diurno, oferecendo vagas em número compatível com a demanda local.

Na justificação do projeto, seu autor remete à carência de ações governamentais que satisfaçam o direito das pessoas com deficiência à assistência social. Os centros de convivência seriam vetores importantes para a inclusão e para a socialização das pessoas com deficiência e de seus familiares.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com três emendas voltadas para o aperfeiçoamento de sua ementa e para substituir, na norma alterada, a expressão “pessoas portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”. Até o momento, não foram apresentadas novas emendas.

II – ANÁLISE

Não identificamos óbices de constitucionalidade formal ou material, tampouco relativos à juridicidade e à regimentalidade da matéria.

Com relação ao mérito, assinalamos que o PLS nº 249, de 2009, apresenta uma alternativa relevante para aprimorar a assistência social devida às pessoas com deficiência, com reflexos positivos para sua dignidade humana, cidadania e qualidade de vida. Os centros de convivência poderão funcionar como motores para a inclusão social de milhões de brasileiros com deficiência. Esses centros também favorecerão os familiares e cuidadores dessas pessoas, que terão mais disponibilidade para trabalhar e para realizar quaisquer outras atividades diárias, sabendo que a pessoa com deficiência não estará desatendida.

As emendas aprovadas no âmbito da CAS merecem nosso apoio, pois contribuem para a clareza e para o aprimoramento da linguagem da proposição e da norma que ela altera.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 249, de 2009, com as Emendas já aprovadas pela CAS.

Sala da Comissão, 2 de junho de 2011.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Ana Rita, Relatora “Ad Hoc”